

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0001819-61.2016.8.08.0050 **Petição Inicial:** 201901381174 **Situação:** Baixado
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL **Órgão Atual:** VIANA - 3ª VARA CRIMINAL
Processo de Origem: 050160034398 **Vara de Origem:** VIANA - 3ª VARA CRIMINAL
Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO **Data da Distribuição:** 16/09/2019 12:55 **Motivo da Distribuição:** Distribuição Automática
Ação: Apelação Criminal **Data de Ajuizamento:** 16/09/2019
Valor da Causa: R\$ 0
Escaneamento Atual: RECEBIDOS / Autos recebidos no setor (desde 03/03/2021)
Assunto principal: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

Assuntos secundários
DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

Partes do Processo
Passiva
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Ativa
LUCAS RIVIERI MARIANI
VINICIUS PEIXOTO TAGARRO - 25998/ES

Acordão

Data do Julgamento : 22/06/2020

Data da Publicação : 01/10/2020

Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Ementa :

13935212022020-01341

No. pauta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio

Apelação Criminal - Nº 0001819-61.2016.8.08.0050(050160034398) - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELANTE LUCAS RIVIERI MARIANI

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relator: Des. Fernando Zardini Antonio

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. MOTORISTA QUE CONDUZIA O VEÍCULO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro se verifica pela concentração de álcool por meio de exame de sangue ou pelo etilômetro, ou ainda, por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, nos termos dos incisos I e II. Outrossim, a Resolução do CONTRAN n. 432/2013 (que revogou a de n. 206/2006), dispõe que estes sinais podem ser notados por prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova em direito admitido (art. 3º, §§ 1º e 2º). 2. In casu, foi constatado no momento da abordagem, que o condutor apresentava olhos vermelhos, fala alterada, desordem nas vestes, sonolência e agressividade, o que, nos termos do §1º, inciso II, do art. 306, da Lei 9.503/97, permite a aferição da conduta ilícita tipificada nesse mesmo artigo. 3. Consiste a medida administrativa de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, reprimenda que compõe o preceito secundário do tipo penal (art. 306, CTB), não havendo possibilidade de sua exclusão pelo mero arbítrio do julgador. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Vitória, .

PRESIDENTE

RELATOR(A)